



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000331/95-12  
Recurso nº. : 12.042  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : GERALDO LIMA E CASTRO PACHECO WEISS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.620

IRPF - PROVA - Inadmitte-se a exclusão da exigência fiscal fundada em simples, incomprovadas e insubsistentes alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LIMA E CASTRO PACHECO WEISS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000331/95-12  
Acórdão nº : 102-42.620  
Recurso nº : 12.042  
Recorrente : GERALDO LIMA E CASTRO PACHECO WEISS

**RELATÓRIO**

GERALDO LIMA E CASTRO PACHECO WEISS, residente e domiciliado a rua Álvaro Ramos, 217/101, Botafogo, na cidade e estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.295.477-00 recorre de decisão de fl. 19 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que manteve lançamento de imposto suplementar decorrente de alterações de valores na declaração de rendimentos, ano-calendário 1993, exercício 1994.

O lançamento de fl. 02 apurou imposto suplementar em 1.982,96 UFIR e saldo de multa de 991,49 UFIR, sujeita a redução de 50%, decorrente de alterações nas seguintes linhas da declaração:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 45.594, 77 UFIR;
- b) imposto retido na fonte para 6.309,15 UFIR.

Impugnado o lançamento a fl. 01, alega o contribuinte que houve uma alteração na razão social e no número no cadastro geral de contribuintes da firma onde trabalhava, "American Express BR S/A Turismo" para "American Express BR Tempo e Cia".

A DRJ no Rio de Janeiro, proferindo análise das informações prestadas pelas fontes pagadoras à SRF, fl.16 e 18, observa ter a fonte pagadora de CGC nº 43.133.503/0002-29 efetivado pagamentos no período compreendido de janeiro a junho totalizando a 22.238,95 UFIR e a fonte pagadora de CGC nº

*Charleto*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000331/95-12  
Acórdão nº : 102-42.620

58.503.129/0003-64 de julho a dezembro, no total de 23.355,82 UFIR, dessa forma, consubstancia seu entendimento na seguinte ementa:

*“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA*

*EXERCÍCIO 1994 A/CALEND 1993*

*Procede o lançamento quando não tiverem sido comprovadas as alegações do Impugnante através de documentação hábil e idônea.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Inconformado com a decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fl. 24) arguindo que o lançamento do imposto suplementar de 1.982,96 UFIR, refere-se a um equívoco da soma do imposto a restituir de 1.742,23 UFIR e saldo a recolher de 252,65 UFIR, como se a Receita estivesse cobrando, de volta a suposta restituição que, na verdade não fora realizada, solicitando a redução do lançamento para 252,65 UFIR.

Às fls. 27/28, contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando a decisão proferida.

É o Relatório.

*Uantato*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000331/95-12  
Acórdão nº : 102-42 620

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de lançamento de imposto suplementar, decorrente de alterações nas linhas da declaração de rendimentos pessoa física, que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 1.982,96 UFIR, acrescido de multa de 991,49 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O recorrente alega equívoco no cálculo de apuração do saldo do imposto suplementar, entendendo que o lançamento de 1.982,96 UFIR, refere-se a soma do imposto a restituir de 1.742,23 UFIR e saldo a recolher de 252,65 UFIR, como se a Receita estivesse cobrando, de volta a suposta restituição que, na verdade não fora realizada.

Proferindo análise das informações prestadas pelas fontes pagadoras à SRF, fl. 16 e 18, observa-se ter a fonte pagadora de CGC nº 43.133.503/0002-29 efetivado pagamentos no período compreendido de janeiro a junho totalizando a 22.238,95 UFIR e a fonte pagadora de CGC nº 58.503.129/0003-64 de julho a dezembro, no total de 23.355,82 UFIR.

Determina o art. 37 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que:

*“Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis ns.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000331/95-12  
Acórdão nº : 102-42.620

*5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 66)."*

Ressalte-se igual entendimento previsto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

*"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."*

Incomprovadas e insubsistentes as alegações do recorrente para efeito de exclusão da exigência fiscal, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO